



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 1283 / 2024

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Compartilhamento de Informação em Prontuários Médicos de Saúde e estabelece o uso do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador nos bancos de dados dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios na cidade de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

## PROJETO DE LEI Nº 009 /24.

**Institui a Política Municipal de Compartilhamento de Informações em Prontuários Médicos de Saúde e em Sistemas de Gerenciamento de Internações em Instituições de Saúde em Porto Alegre e estabelece o uso do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador nos bancos de dados dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios na cidade de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Compartilhamento de Informações em Prontuários Médicos de Saúde e em Sistemas de Gerenciamento de Internações Instituições de Saúde em Porto Alegre, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivo estimular o compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde entre os estabelecimentos de saúde na cidade de Porto Alegre, visando a melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão e a segurança do paciente, além da integração de informações entre a Administração Pública Municipal e os diferentes prestadores de serviços de saúde, aprimorando o gerenciamento público da rede e das internações em instituições de saúde e o acompanhamento de indicadores de saúde pública, com estrita observância à legislação vigente e ao disposto no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, sendo esperados os seguintes resultados:

- I – melhor eficiência na prestação de serviços de saúde do cidadão;
- II – maior agilidade na elaboração de diagnósticos acerca do estado de saúde do paciente;
- III – otimização do recurso público;
- IV – transversalidade da comunicação entre os agentes e estabelecimentos de saúde;
- V – afirmação à autonomia do paciente acerca das suas informações pessoais de saúde;
- VI – estímulo a práticas de atenção compartilhadas e resolutivas;
- VII – racionalização e adequação do uso dos recursos e insumo, em especial o uso de medicamentos, eliminando ações intervencionistas desnecessárias;
- VIII – incentivo de ações integrais, promocionais e intersetoriais de saúde, inovando nos processos de trabalho que busquem o compartilhamento dos cuidados, resultando em aumento da autonomia e protagonismo dos sujeitos envolvidos.

**Parágrafo único.** Entende-se para fins desta Lei:

I – Prontuário Médico de Saúde: o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF): Número de identificação único para cada cidadão brasileiro;

III – Estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, localizados no município de Porto Alegre.

**Art. 3º** A Política Municipal de Compartilhamento de Informação em Prontuários Médicos de Saúde obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde nas esferas público e privada;

II – direito à informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

III – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

IV – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos, na esfera pública e privada na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

V – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência em benefício do paciente;

VI – organização dos serviços públicos e privados de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

VII – garantia da privacidade, confidencialidade, segurança e integridade das informações de saúde dos pacientes;

VIII – respeito à autonomia e aos direitos do paciente, incluindo o consentimento informado para o compartilhamento de suas informações de saúde.

**Art. 4º** Os Estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, localizados em Porto Alegre, serão estimulados a adotar sistemas de informação que permitam o compartilhamento eficiente e seguro de informações constantes de prontuários médicos de saúde, utilizando o CPF como identificador do paciente nos bancos de dados para finalidade de interoperabilidade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e com o que dispõe a Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal, em conjunto com os órgãos de saúde competentes, fica responsável por estabelecer padrões técnicos e obrigações necessárias a implementação desta Política, observando as diretrizes do Ministério da Saúde, os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais legislações aplicáveis, assim como normas e políticas municipais relativas a Governança de Dados, Segurança da Informação e Proteção de dados, para garantir a integridade, a disponibilidade, autenticidade, confidencialidade e a interoperabilidade das informações nos sistemas utilizados pelos estabelecimentos de saúde.

**Art. 6º** O compartilhamento das informações de saúde constantes nos prontuários somente poderá ocorrer mediante autorização do paciente ou seu representante legal, em procedimento que será definido através de normas regulamentadoras.

§ 1º Todas as organizações públicas e privadas participantes desta Política deverão comunicar aos pacientes, na forma a ser definida por decreto, sobre a possibilidade de compartilhamento das informações de saúde, detalhando o propósito do compartilhamento, quais serão os dados compartilhados e como funcionarão os procedimentos para mitigar riscos relacionados a este procedimento.

§ 2º A Prefeitura de Porto Alegre elaborará regulamentação sobre as hipóteses de compartilhamento para atendimento ao melhor interesse da criança e adolescente e quando ocorrer inviabilidade da autorização prévia prevista no caput, em especial nos casos de tutela da saúde e proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro.

**Art. 7º** O compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde deverá observar padrões éticos estabelecidos pelos órgãos reguladores da área da saúde, visando proteger a privacidade e a confidencialidade das informações dos pacientes.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, que estabelecerá as diretrizes operacionais necessárias para sua efetiva implementação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em articulação com representantes de instituições de saúde públicas e privadas, Comissão Municipal de Saúde, e demais órgãos e entidades municipais estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regulamentação técnica para o acesso dos dados de saúde dos pacientes atendidos no município de Porto Alegre.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria o anexo Projeto de lei, propondo instituir a Política Municipal de Compartilhamento de Informação em Prontuários Médicos de Saúde e estabelece o uso do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador nos bancos de dados dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios na cidade de Porto Alegre.

A interoperabilidade de prontuários eletrônicos é um avanço crucial no campo da saúde, que visa promover a eficiência do sistema de atendimento ao paciente, além de gerar economia substancial nos recursos públicos e privados destinados à saúde. A proposta deste projeto de lei é estabelecer diretrizes e normas para garantir a integração dos prontuários eletrônicos entre prestadores de serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, no município de Porto Alegre.

Um dos principais benefícios da interoperabilidade de prontuários eletrônicos é a eliminação da redundância de exames e consultas. Atualmente, muitos pacientes acabam repetindo exames e consultas em diferentes instituições de saúde devido à falta de comunicação entre os sistemas de registros médicos. Isso não apenas desperdiça recursos preciosos, como também aumenta as filas de espera para o atendimento, prejudicando a própria efetividade do sistema.

Ao permitir que os prestadores de serviços de saúde compartilhem informações de forma eficiente e segura, a interoperabilidade dos prontuários eletrônicos reduzirá significativamente a duplicação de exames e consultas, resultando em economias substanciais para o sistema de saúde como um todo, tanto público como privado. Essa economia poderá ser direcionada para outras áreas de necessidade, como a aquisição de equipamentos médicos avançados, a melhoria da infraestrutura hospitalar e a expansão dos serviços de saúde para comunidades carentes.

Além disso, a interoperabilidade dos prontuários eletrônicos também promove a efetividade do atendimento ao paciente. Com acesso rápido e fácil ao histórico médico completo do paciente, os profissionais de saúde podem tomar decisões mais informadas e precisas, evitando erros médicos, reduzindo o tempo de diagnóstico e garantindo um tratamento mais personalizado e eficaz.

Este projeto institui a Política Municipal de Compartilhamento de Informação em Prontuários Médicos de Saúde, com seus objetivos, diretrizes e princípios fundamentais. Está alinhado com as diretrizes da Rede Nacional de Dados de Saúde e com a Estratégia de Saúde Digital Brasileira 2020-2028, que destaca a interoperabilidade como um de seus pilares fundamentais. Também está em conformidade com a Lei Federal nº 14.534, de 2023, que adota o Cadastro de Pessoas Físicas como padrão para documentos e identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

A proteção de dados do paciente é essencial para garantir a segurança das informações confidenciais e exames. Nesse sentido, o texto prevê adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), vinculando-se aos princípios de governança de dados, segurança da informação e Proteção de Dados. Para além da hipótese legal da proteção à saúde, a lógica inerente ao projeto é de que o compartilhamento ocorra sempre com autorização do paciente (ou de seu representante, quando não for possível a autorização, ou do médico, exclusivamente em caso de emergência).

O projeto também está alinhado com a Política de Governança de Dados e Informações Municipais (PGDIM), demais normas que regem o Prontuário Eletrônico de Saúde e as resoluções do CFM. Informação e conhecimento são ativos extremamente valiosos em qualquer área. Na saúde, entretanto, os dados dos pacientes estão espalhados por todos os lados, com muitas duplicidades e gerando falhas, com exames desnecessários para pacientes e gasto de tempo das equipes médicas com preenchimento de formulários.

Embora tenham ocorrido avanços significativos nas últimas décadas, existem desafios a serem superados na saúde para alcançar uma troca eficiente e segura entre os diversos sistemas e atores do setor.

O projeto de lei enfrenta uma barreira inerente ao modelo de negócios atual do segmento, estabelecendo uma cultura de colaboração, entendendo que o dado é sempre do paciente, que é o grande beneficiado pela interoperabilidade. Nesse sentido, opta por um modelo que promove a conscientização sobre os benefícios da troca de informação. Já realidade em outros países, precisamos de legislações que estimulem, através de incentivos positivos e negativos, a disponibilização dos dados de saúde dos pacientes.

Além dos motivos acima elencados, a interoperabilidade permite que o gestor público tenha acesso a uma série de informações e estatísticas de saúde, possibilitando a compreensão e a ação rápida frente a questões epidemiológicas, distribuindo melhor o orçamento e traçando estratégia mais efetivas. O compartilhamento das informações de internações hospitalares e ambulatoriais possibilitará também à Administração Pública a gestão online de leitos e vagas, visando uma gestão ágil e com todas as informações necessárias para a tomada de decisões estratégicas e em situações de urgência de saúde pública.

Há ganhos para o paciente, para a equipe médica, para as organizações de saúde, para a administração pública e ao sistema como um todo. Gera qualidade no atendimento, além de agilidade e precisão nos diagnósticos.

Portanto, este projeto de lei visa estabelecer as bases legais necessárias para promover a interoperabilidade dos prontuários eletrônicos entre os prestadores de serviços de saúde públicos e privados. Ao fazer isso, estaremos não apenas melhorando a qualidade do atendimento ao paciente, mas também otimizando o uso de recursos e promovendo uma saúde mais acessível e sustentável para todos.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/04/2024, às 18:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28541969** e o código CRC **9FB96F9C**.